

Prezado Senhor Davi Coeni dos Santos,
Representante Legal da Empresa NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: Solicitação de impugnação ao Edital do Processo Administrativo nº 63438.003632/2020-67 – Convocação de interessados na cessão de contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Gestão de Consignações em Folha de Pagamento (Sistema de Consignações) , por meio de Contrato de Comodato, para a realização de operações de consignações em folha de pagamento dos militares da ativa, veteranos e pensionistas, de acordo com os critérios e requisitos que atendam às necessidades da PAPEM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Cuida-se de pedido de impugnação, apresentado pela empresa NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19470305/0001-95, com sede na Av. Rio Branco, nº 186, sala 118, Edifício Oviêdo Teixeira, CEP: 49.010-30, tendo sido encaminhada via e-mail, no dia 02 de setembro de 2020.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório ora combatido, Processo Administrativo nº 63438.003632/2020-67, foi publicado no Diário Oficial da União nº 163 (Seção 3), em 25 de agosto de 2020, no qual estabelece que o prazo para envio da documentação de habilitação tivesse início no dia 26 de agosto de 2020, com término em 04 de setembro de 2020. Não obstante, o ato convocatório estipulou como condição para admissibilidade dos pedidos de impugnação que os interessados tinham até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para término do período de envio da documentação. Na situação apresentada, resta clara a precedência do pedido de impugnação, uma vez que o referido foi apresentado dentro do interstício legalmente previsto.

Face ao exposto, passa-se analisar a presente impugnação.

Inicialmente é imperioso ressaltar, que o procedimento adotado pela Administração, qual seja, a seleção, não visa à competitividade entre os participantes, não se tratando de um processo licitatório, mas sim de escolha de um sistema pré existente que melhor atenda às necessidades da Marinha do Brasil no processamento de suas consignações em Folha de Pagamento.

Está claramente explicitado no preâmbulo do Edital que é utilizada como base no presente Processo a Lei nº 10.046/2002, CCB, norma instituidora do Contrato de Comodato, termo final a ser firmado entre a empresa selecionada e o Comando da Marinha.

Os princípios da Administração Pública devem ser observados nos atos do Poder Público. A Lei. Nº 8.666/93, deixa explícitos princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. Apesar de tratar-se de contratação regulada pelo CCB, não podemos afastar os princípios e os ditames estabelecidos na legislação específica sobre contratação com Órgão Público, Lei. 8.666/93, sendo a mesma utilizada subsidiariamente no presente Processo.

Assim, cabe a Administração, dentro do seu poder discricionário, estabelecer os critérios mais adequados às suas necessidades, buscando sempre oferecer um serviço de qualidade a seus beneficiários, cabendo então aos interessados apresentar os sistemas dentro dos requisitos estipulados no Edital.

1 – Vícios nos atos iniciais de convocação e Publicação.

Resposta:

A publicidade do processo em questão deu-se no dia 25 de agosto de 2020, pela divulgação de Edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico da Pagadoria de Pessoal da Marinha e em um jornal de grande circulação.

A publicação do presente Edital consiste em um ato convocatório da Administração, visando fornecer informações sobre a sua intenção de selecionar a proposta mais vantajosa para contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Gestão de Consignações em Folha de Pagamento (Sistema de Consignações), por meio de Contrato de Comodato, para a realização de operações de consignações em folha de pagamento dos militares da ativa, veteranos e pensionistas, de acordo com os critérios e requisitos que atendam às necessidades da Marinha, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas neste Edital.

O citado Processo não constitui uma licitação, e sim um processo seletivo, com a finalidade de instituir um contrato de comodato não oneroso de uma solução já existente no mercado. O período de 26/08/2020 a 04/09/2020 estabelecido no Edital contempla o prazo de 8 dias úteis, iniciando no dia 26/08 e encerrando no dia 04/09, ou seja, contados a partir dia seguinte da publicação e refere-se a entrega de documentos para habilitação. Já a entrega das propostas com a descrição técnica do sistema é de 15 dias úteis (até 28/09/2020), depois de terminado o prazo de entrega dos documentos de habilitação. Portanto, esse prazo vai além dos prazos previstos nas normas legais.

A Administração estabeleceu os períodos dos ritos iguais ou maiores que os períodos previstos em ritos semelhantes e por fatos inerentes às especificidades do processo em questão.

A manifestação de interesse constitui-se apenas com apresentação inicial dos documentos necessários à habilitação, que já devem ser de posse da interessada, e de fácil obtenção pela mesma junto aos órgãos Públicos. Já os documentos de descrição funcional do sistema são produzidos a partir do momento em que um sistema se origina, devendo também ser de posse da interessada, uma vez que já deve existir no mercado, sendo imperioso, ainda, que a mesma mantenha atualizado os seus demonstrativos formais de capacidade.

2 – Sobre questões anteriormente suscitadas, mas não decididas pela Administração.

Resposta:

Como a Administração aceitou a impugnação da primeira publicação do Edital, qualquer resposta tornou-se ineficaz e prejudicada, uma vez que na publicação do novo Edital iniciou-se, também nova contagem de prazos, inclusive para impugnações, que poderiam ser diversas das apresentadas no primeiro Edital publicado.

3 – A restrição de atestados.

Resposta:

O item 10 do Termo de Referência estabelece os critérios de habilitação, os quais se desdobram nos subitens “10.1 – Habilitação Jurídica”, “10.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista” e “10.3 – Qualificação Técnica”. Este último, transcrito a seguir:

“10.3. Qualificação Técnica

10.3.1. A Interessada deverá apresentar sua proposta, que deverá contemplar as características do seu Sistema de Consignações, em conformidade com as características requeridas neste Termo de Referência.

10.3.2. A Interessada deverá apresentar uma declaração informando quais os itens do Anexo I são atendidos e quais não são atendidos.

10.3.3. A Interessada deverá apresentar uma descrição funcional do sistema, em modelo a critério da interessada, com nível de detalhamento adequado para demonstração dos recursos do mesmo.

10.3.4. A Interessada deverá apresentar uma declaração de comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos na parte de Infra-estruturar e Segurança do Sistema do Anexo I deste TR.”

Por sua vez, o Anexo I do Termo de Referência (Especificação Técnica e Funcional do Sistema de Consignações) trata dos itens de pontuação. Este documento elenca os itens de pontuação, enumerando-os sequencialmente e atribuindo títulos descritivos a determinados grupos de itens, de modo a organizá-los de acordo com suas características afins. Um dos títulos atribuídos é chamado de “Capacidade Técnica”, que engloba os itens 223 a 223.3. O questionamento do presente item de impugnação refere-se a esse grupo do Anexo I do TR, denominado com o título de “Capacidade Técnica”.

Observe-se que o título “Capacidade Técnica”, constante do Anexo I do TR, difere do item de Habilitação/Qualificação Técnica constante do item 10.3 do Termo de Referência, já transcrito anteriormente. Desta forma, verifica-se que o item de “Qualificação Técnica” do processo, estabelecido no item 10.3 do TR, não sofre dos vícios elencados, qual seja de exigir quantidades de atestados, entendimento pacificado na jurisprudência. Por sua vez, os requisitos de quantidade de atestados elencados no Anexo I do TR, que trata da pontuação técnica, não possui caráter restritivo ou eliminatório, sendo utilizado como critério de gradação da pontuação para aqueles que desempenharam maior quantidade dos serviços considerados, e, portanto, obtiveram maior quantidade de atestados.

Em um processo de pontuação técnica, não basta apenas aferir se a interessada é capaz de atender ao objeto ou não, mas sim definir qual a interessada que atende ao objeto de forma mais adequada, em termos de maior pontuação técnica. Nesse contexto, a quantidade de atestados determina a quantidade de vezes que a empresa executou de forma bem sucedida objetos semelhantes ao pretendido. Tal gradação é relevante para efeito de pontuação, e para o critério de seleção do presente processo.

Por fim, cabe ressaltar que o Processo Administrativo em questão descreve a seleção de uma proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Consignações, por um Contrato de Comodato, que atenda às necessidades da Marinha do Brasil, com soluções já existentes no mercado. Portanto, não há de se falar em desenvolvimento de sistema, uma vez que o sistema já deve está em uso, ou seja, uma solução imediata que já seja reconhecidamente eficiente no mercado, que já preste o serviço de processamento

de consignações em Folha de Pagamento a outros órgãos ou entidades públicas, tendo experiência e conhecimento comprovado na área, e que mais se adeque aos itens estabelecidos no Termo de Referência e, conseqüentemente, às necessidades da Marinha do Brasil.

4 - Ausência de fundamento e irrazoabilidade na distinção entre atestados e no peso atribuído a cada um deles.

Resposta:

O item 10 do Termo de Referência estabelece os critérios de habilitação, os quais se desdobram nos subitens “10.1 – Habilitação Jurídica”, “10.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista” e “10.3 – Qualificação Técnica”. Este último, transcrito a seguir:

“10.3. Qualificação Técnica

10.3.1. A Interessada deverá apresentar sua proposta, que deverá contemplar as características do seu Sistema de Consignações, em conformidade com as características requeridas neste Termo de Referência.

10.3.2. A Interessada deverá apresentar uma declaração informando quais os itens do Anexo I são atendidos e quais não são atendidos.

10.3.3. A Interessada deverá apresentar uma descrição funcional do sistema, em modelo a critério da interessada, com nível de detalhamento adequado para demonstração dos recursos do mesmo.

10.3.4. A Interessada deverá apresentar uma declaração de comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos na parte de Infra-estruturar e Segurança do Sistema do Anexo I deste TR.”

Por sua vez, o Anexo I do Termo de Referência (Especificação Técnica e Funcional do Sistema de Consignações) trata dos itens de pontuação. Este documento elenca os itens de pontuação, enumerando-os sequencialmente e atribuindo títulos descritivos a determinados grupos de itens, de modo a organizá-los de acordo com suas características afins. Um dos títulos atribuídos é chamado de “Capacidade Técnica”, que engloba os itens 223 a 223.3. O questionamento do presente item de impugnação refere-se a esse grupo do Anexo I do TR, denominado com o título de “Capacidade Técnica”.

Observe-se que o título “Capacidade Técnica”, constante do Anexo I do TR, difere do item de Habilitação/Qualificação Técnica constante do item 10.3 do Termo de Referência, já transcrito anteriormente. Desta forma, verifica-se que o item de “Qualificação Técnica” do processo, estabelecido no item 10.3 do TR, não sofre dos vícios elencados, qual seja de exigir quantidades de atestados, entendimento pacificado na jurisprudência. Por sua vez, os requisitos de quantidade de atestados elencados no Anexo I do TR, que trata da pontuação técnica, não possui caráter restritivo ou eliminatório, sendo utilizado como critério de gradação da pontuação para aqueles que desempenharam maior quantidade dos serviços considerados, e, portanto, obtiveram maior quantidade de atestados.

Em um processo de pontuação técnica, não basta apenas aferir se a interessada é capaz de atender ao objeto ou não, mas sim definir qual a interessada que atende ao objeto de forma mais adequada, em termos de maior pontuação técnica. Nesse contexto, a quantidade de atestados determina a quantidade de vezes que a empresa executou de forma bem sucedida objetos semelhantes ao

pretendido. Tal gradação é relevante para efeito de pontuação, e para o critério de seleção do presente processo.

Por fim, cabe ressaltar que o Processo Administrativo em questão descreve a seleção de uma proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Consignações, por um Contrato de Comodato, que atenda às necessidades da Marinha do Brasil, com soluções já existentes no mercado. Portanto, não há de se falar em desenvolvimento de sistema, uma vez que o sistema já deve estar em uso, ou seja, uma solução imediata que já seja reconhecidamente eficiente no mercado, que já preste o serviço de processamento de consignações em Folha de Pagamento a outros órgãos ou entidades públicas, tendo experiência e conhecimento comprovado na área, e que mais se adeque aos itens estabelecidos no Termo de Referência e, conseqüentemente, às necessidades da Marinha do Brasil.

5 – Benefício em favor da empresa atualmente em operação direcionamento:

a) Sobre os atestados

Resposta:

O item 10 do Termo de Referência estabelece os critérios de habilitação, os quais se desdobram nos subitens “10.1 – Habilitação Jurídica”, “10.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista” e “10.3 – Qualificação Técnica”. Este último, transcrito a seguir:

“10.3. Qualificação Técnica

10.3.1. A Interessada deverá apresentar sua proposta, que deverá contemplar as características do seu Sistema de Consignações, em conformidade com as características requeridas neste Termo de Referência.

10.3.2. A Interessada deverá apresentar uma declaração informando quais os itens do Anexo I são atendidos e quais não são atendidos.

10.3.3. A Interessada deverá apresentar uma descrição funcional do sistema, em modelo a critério da interessada, com nível de detalhamento adequado para demonstração dos recursos do mesmo.

10.3.4. A Interessada deverá apresentar uma declaração de comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos na parte de Infra-estruturar e Segurança do Sistema do Anexo I deste TR.”

Por sua vez, o Anexo I do Termo de Referência (Especificação Técnica e Funcional do Sistema de Consignações) trata dos itens de pontuação. Este documento elenca os itens de pontuação, enumerando-os sequencialmente e atribuindo títulos descritivos a determinados grupos de itens, de modo a organizá-los de acordo com suas características afins. Um dos títulos atribuídos é chamado de “Capacidade Técnica”, que engloba os itens 223 a 223.3. O questionamento do presente item de impugnação refere-se a esse grupo do Anexo I do TR, denominado com o título de “Capacidade Técnica”.

Observe-se que o título “Capacidade Técnica”, constante do Anexo I do TR, difere do item de Habilitação/Qualificação Técnica constante do item 10.3 do Termo de Referência, já transcrito anteriormente. Desta forma, verifica-se que o

item de “Qualificação Técnica” do processo, estabelecido no item 10.3 do TR, não sofre dos vícios elencados, qual seja de exigir quantidades de atestados. Por outro lado, os requisitos de quantidade de atestados elencados no Anexo I do TR, que trata da pontuação técnica, não possui caráter restritivo ou eliminatório, sendo utilizado como critério de gradação da pontuação para aqueles que desempenharam maior quantidade dos serviços considerados, e, portanto, obtiveram maior quantidade de atestados.

Em um processo de pontuação técnica, não basta apenas aferir se a interessada é capaz de atender ao objeto ou não, mas sim definir qual a interessada que atende ao objeto de forma mais adequada, em termos de maior pontuação técnica. Nesse contexto, a quantidade de atestados determina a quantidade de vezes que a empresa executou de forma bem sucedida objetos semelhantes ao pretendido. Tal gradação é relevante para efeito de pontuação, e para o critério de seleção do presente processo.

Por fim, cabe ressaltar que o Processo Administrativo em questão descreve a seleção de uma proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Consignações, por um Contrato de Comodato, que atenda às necessidades da Marinha do Brasil, com soluções já existentes no mercado e não às necessidades das interessadas em participar da seleção. Portanto, faz-se necessário uma solução imediata que já seja reconhecidamente eficiente no mercado, que já preste o serviço de processamento de consignações em Folha de Pagamento a outros Órgãos ou entidades públicas, tendo experiência e conhecimento comprovado na área, e que mais se adeque aos itens estabelecidos no Termo de Referência e, conseqüentemente, às necessidades da Marinha do Brasil.

Tendo em vista que não se tratam de exigências relacionadas à fase de habilitação, o entendimento restritivo do TCU não se aplica ao caso em tela.

Além disso, a Administração Naval definiu o objeto licitatório conforme as suas necessidades, de modo que todas as exigências técnicas são fundamentais para que a solução futuramente contratada se enquadre com as demandas da Instituição, assim como todas as características contidas no Anexo I do Termo de Referência estão diretamente relacionadas com o atendimento do interesse público. Portanto, nenhuma das especificações foi indicada com o fim de direcionar o certame.

b) Certificado ISO

Resposta:

Os itens questionados referem-se à pontuação técnica, e não constituem exigência como critério de classificação ou de habilitação. Tais itens não são obrigatórios, mas correspondem a critérios de qualidade considerados necessários para compor a pontuação técnica, situação prevista na jurisprudência do TCU, como observa-se no Acórdão nº 1.612/2008-Plenário – TCU e demais acórdãos mencionados:

Extrato do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário – TCU (grifo nosso):

“15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº

479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.”

“29. De fato, este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo-se citar, além da Decisão nº 20/1998-Plenário, outros precedentes como o Acórdão nº 584/2004-Plenário. Todavia, é necessário que se diga que o TCU tem aceitado a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação, desde que vinculado tão somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas. Ilustram esse juízo as deliberações constantes da Decisão nº 351/2002-Plenário e do Acórdão nº 479/2004-Plenário.”

“29. Com relação ao Projeto NBR-19000, ressalta-se que esta Corte reconhece que a adoção das normas da família ISO 9000 é de grande valia para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas empresas do setor elétrico, razão pela qual admite a sua utilização para fins de pontuação (Acórdão 2.614/2008-2ª Câmara; Acórdão nº 539/2007-Plenário; Acórdão nº 1.043/2005-Plenário; Acórdão nº 1.672/2006-Plenário; Acórdão nº 300/2004-Plenário; Acórdão nº 865/2005-Plenário). No entanto, a melhoria da qualidade, embora muito importante, não pode ser conquistada por meios que sacrifiquem preceitos legais e constitucionais, restringindo a competitividade dos processos licitatórios. A implementação do referido projeto deve ser conciliada com os princípios e normas aplicáveis à licitação, como, por exemplo, utilizando-se o certificado ISO apenas para fins de pontuação.”

Mais uma vez, tendo em vista que não se tratam de exigências relacionadas à fase de habilitação, o entendimento restritivo do TCU não se aplica ao caso em tela, mais do que isto, o edital encontra-se perfeitamente consoante a jurisprudência do referido tribunal, visto que este expressamente permite a utilização das certificações como forma de pontuar as participantes, segundo a jurisprudência selecionada abaixo:

É admitida a utilização de certificação ISO 9001 como critério de pontuação de proposta, desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços prestados, sendo vedada a pontuação de atividades específicas.

(Acórdão 539/2015-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Não é admissível a certificação ISO como exigência de habilitação, mas apenas como critério de pontuação e desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas.

(Acórdão 1094/2004-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN)

c) O módulo Leilão Reverso

O Leilão Reverso é uma ferramenta idealizada pela PAPEM voltada para empréstimos consignados. Tal ferramenta tem por finalidade fomentar a concorrência entre as Entidades Consignatárias e possibilitar à família naval praticidade, agilidade e facilidade na cotação da taxas de juros que compõem o Custo Efetivo Total (CET) do empréstimo consignado, em um ambiente seguro e

transparente, bem como obter condições mais vantajosas e atrativas às praticadas no mercado.

O militar, ativo, veterano ou o pensionista, ao realizar a simulação de empréstimo consignado, na modalidade atualmente disponível, poderá ao término da simulação, caso não deseje fazer a contratação imediata, abrir para negociação por Leilão Reverso, pelo prazo de 48h úteis. Para tanto, basta que digite o valor desejado e o número de prestações que deseja contratar. Essa necessidade será disponibilizada às Entidades Consignatárias (EC) para o início do Leilão. A partir desse momento, o valor inicial da prestação ficará previamente reservado para esse fim (Reserva de Margem) e as EC estarão aptas a oferecerem, nas 48 horas seguintes à abertura do certame, lances com taxas do CET, começando da menor taxa obtida por ocasião da simulação realizada no início do processo.

Durante o processo, as EC poderão melhorar as suas propostas, por intermédio de lances sucessivos, que serão disponibilizados, de forma automática, ao Militar ou Pensionista, no referido módulo.

Como se vê, o Leilão reverso é uma ferramenta que possui uma grande relevância para Marinha, uma vez que trás ganhos reais para militares e pensionistas, o que pode ser observado nas sucessivas quedas das taxas do CET praticadas, que no Leilão reverso chegam a ser 20% menores que no empréstimo consignado convencional, cabendo ainda destacar, que a entrada em produção do Leilão Reverso arrastou as taxas do empréstimo consignado convencional para baixo.

Cabe destacar, que o Leilão Reverso visa a atender necessidades do processo de consignações da Marinha. Desta forma, não faria sentido especificar outras características diferentes das que, sabidamente, atendem aos objetivos técnicos e operacionais pretendidos, uma vez que todas às exigências contantes do Edital são características inerentes às necessidades da Marinha e não próprias do atual sistema utilizado, ou seja, o sistema é que tem que se adaptar à Marinha e não a Marinha se adaptar ao sistema.

Por fim, cabe ressaltar que o Processo Administrativo em questão descreve a seleção de uma proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Consignações, por um Contrato de Comodato, que atenda às necessidades da Marinha do Brasil, com soluções já existentes no mercado e não às necessidades das interessadas em participar da seleção. Portanto, faz-se necessário uma solução imediata que já seja reconhecidamente eficiente no mercado, que já preste o serviço de processamento de consignações em Folha de Pagamento a outros Órgãos ou entidades públicas, tendo experiência e conhecimento comprovado na área, e que mais se adequa aos itens estabelecidos no Termo de Referência e, conseqüentemente, às necessidades da Marinha do Brasil.

d) Totens

Resposta:

Como mencionado anteriormente o Edital foi redigido conforme às necessidades dos Consignados da Marinha do Brasil, sendo o TOTEM idealizado para proporcionar às pessoas com dificuldade de acesso à internet em suas residências, a opção de utilização de uma ferramenta física, segura e de uso presencial, em locais de maior concentração de militares e pensionistas, assim como ocorre nas várias agências bancárias espalhadas pelo país, as quais possuem

terminais de auto-atendimento e funcionários treinados para esse fim, que auxiliam as pessoas com necessidades especiais, idosos e com dificuldades no manuseio de plataformas digitais.

Além disso, a Administração Naval, também, definiu o objeto licitatório conforme as suas necessidades, de modo que todas as exigências técnicas são fundamentais para que a solução futuramente contratada se enquadre com as demandas da Instituição, assim como todas as características contidas no Anexo I do Termo de Referência estão diretamente relacionadas com o atendimento do interesse público. Portanto, nenhuma das especificações foi indicada com o fim de direcionar o certame.

Neste sentido, o item questionado refere-se à pontuação, e não a critérios de habilitação, não sendo item eliminatório, mas sim de pontuação técnica, conforme previsto nos respectivos itens do Anexo I.

Mais uma vez, destaca-se que o TOTEM visa a atender necessidades do processo de consignações da Marinha. Desta forma, não faria sentido especificar outras características diferentes das que, sabidamente, atendem aos objetivos técnicos e operacionais pretendidos, uma vez que todas as exigências constantes do Edital são características inerentes às necessidades da Marinha e não próprias do atual sistema utilizado, ou seja, o sistema é que tem que se adaptar à Marinha e não a Marinha se adaptar ao sistema.

Por fim, cabe ressaltar que o Processo Administrativo em questão descreve a seleção de uma proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Consignações, por um Contrato de Comodato, que atenda às necessidades da Marinha do Brasil, com soluções já existentes no mercado e não às necessidades das interessadas em participar da seleção. Portanto, faz-se necessário uma solução imediata que já seja reconhecidamente eficiente no mercado, que já preste o serviço de processamento de consignações em Folha de Pagamento a outros Órgãos ou entidades públicas, tendo experiência e conhecimento comprovado na área, e que mais se adeque aos itens estabelecidos no Termo de Referência e, conseqüentemente, às necessidades da Marinha do Brasil.

- e) Integração com o sistema de pessoal e f) Ausência de informações essenciais

Resposta:

De acordo com a cláusula 7.7 do Termo de Referência (TR), o Sistema de Consignações deverá atender as condições de operação e de vinculação com o Sistema de pagamento (SISPAG2), de acordo com o layout constante nos arquivos do Anexo II do TR, que apresenta o detalhamento dos arquivos que serão gerados e/ou processados pelo Sistema de Consignações.

Conforme item 11.9 do TR, as empresas que forem convocadas para a Prova de Conceito receberão, via e-mail, as informações que deverão ser utilizadas nesses layout na ocasião, tais como, arquivos de teste, identificação de Consignados, identificação de Entidades Consignatárias e identificação de rubricas, para orientar a apresentação dos dados no Sistema de Consignação. Os arquivos de testes conterão uma amostra de dados simples e reduzida, como, por exemplo, uma amostra de rubricas de desconto utilizadas no sistema de pagamento.

Por fim, cabe ressaltar que o Processo Administrativo em questão descreve a seleção de uma proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Consignações, por um Contrato de Comodato, que atenda às necessidades da Marinha do Brasil, com soluções já existentes no

mercado e não às necessidades das interessadas em participar da seleção. Portanto, faz-se necessário uma solução imediata que já seja reconhecidamente eficiente no mercado, que já preste o serviço de processamento de consignações em Folha de Pagamento a outros Órgãos ou entidades públicas, tendo experiência e conhecimento comprovado na área, e que mais se adeque aos itens estabelecidos no Termo de Referência e, conseqüentemente, às necessidades da Marinha do Brasil.

Face ao exposto, não persevera o presente pedido de impugnação, por não haver qualquer vício ou violação de legislação aplicável.

Rio de Janeiro, em 08 de setembro de 2020.

Comissão de Avaliação e Seleção